



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728302/2017-72
ACÓRDÃO	1101-001.687 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. Recurso Voluntário Não Conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 934-939) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 908-917) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 878-888) apresentada em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 2-45) cujo objeto é, em síntese, a infração de omissão de receita, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Receitas de Serviços apuradas em conformidade com as Notas Fiscais eletrônicas de serviços emitidas pela empresa NMJ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10.562.803/0001-93, perante a Prefeitura Municipal do Salvador, obtidas através do Convênio SRFB x PMS, relativamente a serviços gerais, que o contribuinte não declarou, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas demonstrativas em anexo.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Valores creditados em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, pela empresa NMJ Empreendimentos EIRELI - ME, CNPJ nº 10.562.803/0001-93, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas em anexo.

Em face dos autos de infração, o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 878-888) em que defende (i) a inocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica NMJ; (ii) a imputação do Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins Junior teria sido indevida, uma vez que baseada em informações de inquérito policial ainda não encerrado; (iii) a Representação Fiscal para Fins Penais seria indevida; e (iv) a multa não poderia prosperar.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2013 MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Deve-se qualificar a multa de ofício (150%) quando resta evidenciado intenção deliberada do contribuinte de retardar ou de impedir a ocorrência de fato gerador.

EXTINÇÃO DE EMPRESA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

RESPONSABILIDADE SÓCIO ADMINISTRADOR. PERÍODO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

Com o advento do art. 7º A da Lei nº 11.598, de 2007, a baixa de empresas nas juntas comerciais passou a prescindir da apresentação de certidões negativas de débitos dos órgãos federais, estaduais e municipais, não se obstando contudo a formalização de crédito decorrente de falta de recolhimento ou de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

A solicitação da baixa pedida nestes termos importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário (e-fls. 934-939) em que expressamente pugna tão somente pela reiteração das razões expostas na impugnação e pela consideração de pontos que entende adicionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

No caso em tela, o contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ em 15/09/2018 (e-fl. 931). E, conforme carimbo funcional na primeira página do recurso voluntário recebido presencialmente na CAC/DRF/SDR (e-fl. 934), o recurso voluntário foi apresentado em 31/10/2018, portanto, quando já decorrido o prazo legal de sua apresentação.

Ocorre que, como bem apontou o despacho de fl. 957, o contribuinte formulou em sua peça de recurso voluntário tópico preliminar de tempestividade do recurso, o que demanda o conhecimento de tal item prejudicial e, apenas em caso de seu acolhimento, passar-se-á à análise do recurso.

Vejamos.

O que alega o Recorrente quanto à tempestividade de seu recurso é que:

“foi agendado para protocolo de atendimento no CAC dessa SRFB, no prazo tempestivo, conforme senha emitida em 22.10.2018 as 16:45 hs sob o número AVF4, para atendimento em 30.10.2018 as 11:29 hs (doct. anexo), entretanto, se esclarece que, para os efeitos de tempestividade, o autuado foi orientado a postar

o referido processo de modo digital, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 1.782 de 11/01/2018 (atendimento presencial guichê nº 34 – Sra. Fatima)”

Não há como acolher a preliminar de tempestividade. A um, pois, ainda que se considere sua boa-fé, o Recorrente não acosta aos autos os mencionados documentos a comprovar as datas em que supostamente teria diligenciado junto ao CAC da RFB de seu domicílio. Do que consta, portanto, tem-se tão somente que o recurso foi protocolado presencialmente no dia 31/10/2018 e, portanto, de forma intempestiva.

Ademais, ainda que se considerem os fatos como narrados, ainda assim seria intempestivo o recurso voluntário. Se alega o contribuinte que diligenciou pela primeira vez no dia 22/10/2018, a fim de obter atendimento para protocolo do recurso, o prazo já havia se encerrado, considerando a sua ciência em 15/09/2018.

Assim, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso voluntário.

Portanto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho